



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*José Geraldo Pinto*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 23/88

ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI N° 304/87, NOVO REGIME JURÍDICO

DA PRIMEIRA VENDA DE PESCADO

O Decreto-Lei n° 304/87, de 4 de Agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, o qual se afigura conveniente estender à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, o artigo 20º daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas, será feita com as devidas adaptações.

Acresce, ainda, que tal adaptação não poderá deixar de ter em consideração as competências que foram transferidas para a Região, pelo Decreto-Lei n° 435/79, de 6 de Novembro.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa decreta, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objecto)

O Decreto-Lei n° 304/87, de 4 de Agosto, é aplicado na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

*José Geralino Reis*

ARTIGO 2º

(Isenção de venda em Iota)

As alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 304/87 aplicam-se, na Região, com as seguintes adaptações:

- a) Apenas está isento de venda obrigatória em Iota o pescado capturado no exercício da pesca desportiva, que não se destine ao comércio;
- b) Está isento o pescado capturado nas águas interiores da Região.

ARTIGO 3º

(Competências)

1. As competências que o Decreto-Lei nº 304/87 compete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e da Indústria e Comércio são exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, respectivamente.
2. As competências cometidas, pelo mesmo diploma, à Inspecção Geral das Pescas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado são exercidas, na Região, pela Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
3. As competências cometidas à Direcção Geral de Pecuária e à Direcção Geral dos Cuidados de Saúde Primários são exercidas, na Região, pela Direcção Regional de Veterinária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e pela Direcção Regional de Saúde, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.

ARTIGO 4º

(Gestão do serviço público de primeira venda  
de pescado fresco)

Na Região, os serviços relacionados com a primeira venda do pescado fresco constituem um serviço público, cuja gestão compete, em exclusivo, ao Serviço Açoreano de Lotas, E.P. - LOTAÇOR, criada pelo Decreto Regional nº 10/81/A, de 8 de Julho.

ARTIGO 5º

(Comissões consultivas)

O disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 304/87 não é aplicável na Região.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*José Geraldo Pinto*  
-3-

ARTIGO 6º

(Contra-ordenações)

Na Região, constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 304/87, para além das condutas previstas neste preceito, a commercialização, por outro processo que não o previsto no artigo 1º daquele diploma, de pescado capturado no exercício da pesca desportiva.

ARTIGO 7º

(Produto das coimas; sanções acessórias)

O produto das coimas e os bens perdidos pelos infractores, nos termos da alínea a) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 304/87, revertem a favor da Região.

ARTIGO 8º

(Processo de contra-ordenação)

1. São competentes, para a investigação e instrução dos processos respeitantes a contra-ordenações praticadas na Região, o Serviço de Inspecção Económica, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e os agentes que sejam nomeados para o efeito por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, bem como os demais órgãos e serviços a quem tenham sido cometidas, por lei, competências no âmbito da inspecção, vigilância e polícia.

2. É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº 304/87 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

3. O cadastro dos infractores será organizado pela Direcção Regional das Pescas, em colaboração com o Serviço de Inspecção Económica, a Comissão referida no número anterior e o Serviço Açoreano de Lotas, E.P. - LOTACOR.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 1988.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional

dos Açores,

*José Guilherme Reis Leite*

José Guilherme Reis Leite